



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 18 de abril de 2022.

PC nº 069.04.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 33**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 159 de 2019, que autoriza a Prefeitura Municipal de Santo André a fornecer alimentação aos alunos da rede pública municipal de ensino no período das férias e recesso escolar, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A atividade administrativa é exercida pelo Chefe do Poder Executivo e está presente em diversas situações do cotidiano brasileiro. A Administração Pública exerce o papel de prestar serviços públicos e promover o bem comum da coletividade, função importante para garantir o respeito aos princípios que regem a sua atuação.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 2º que: “*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*” E cada poder exerce uma função típica, como regra, e atípica, em alguns casos previstos.

E, para que haja essa harmonia entre os três poderes, é necessário estabelecer limites, seria inviável que cada um exercesse seu poder com domínio absoluto. Assim, o Poder Executivo é quem desempenha de forma típica a função de administrar, e que essa função tem a incumbência de buscar a realização dos interesses essenciais para a coletividade, como também estabelecer diretrizes para que sejam cumpridos e respeitados os direitos e garantias individuais, com observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Vereador autor do projeto de lei, é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144.

De fato, o regime jurídico das políticas públicas é regulado por lei, cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, que tem a incumbência de planejar, organizar, dirigir e executá-las.

Observe-se que o Projeto de Lei não estabeleceu expressamente a área de competência para execução do objeto da Lei, criando, assim, a possibilidade de conflito de responsabilidades entre áreas do serviço público, mas, todavia, pressupõe a responsabilidade da escola e dos profissionais da educação, o que extrapola os limites do calendário escolar, vez que os períodos de férias e recesso constituem pausas necessárias na rotina de interação entre profissionais e alunos.

Ainda, considerando que parte do orçamento das merendas escolares advém do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que considera a alimentação escolar durante o período letivo, conforme art. 1º, da Lei Federal nº 11.947/2009,



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

acarretará em alteração nos planos de ordem orçamentária municipal, trazendo ônus ao Erário.

Vistos esses aspectos, tem-se, no caso sob exame, que a Câmara de Vereadores no Projeto de Lei em questão, derivada de projeto de iniciativa parlamentar, impondo ao Executivo obrigações, com nítida vocação Administrativa típica, o que não pode ser admitido.

Esse Projeto de Lei, porém, malgrado os elevados propósitos que nortearam a sua edição, não reúne a mínima condição de subsistir na ordem jurídica vigente, uma vez que, a pretexto de disciplinar assunto de interesse local, a Câmara Municipal acabou por interferir na esfera de competência do Executivo, acarretando, tal iniciativa, o desequilíbrio no delicado sistema de relacionamento entre os poderes municipais.

Restando caracterizada a violação de preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo, a saber, aos arts. 5º, 47, incs. II e XIV e 144, merece o Projeto de Lei nº 159/2019 ser totalmente vetado.

Em casos similares, o Egrégio Tribunal de Justiça tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis por violação ao art. 25 da Constituição Estadual, em razão da ausência de indicação de recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas (ADI 18.628-0, ADI 13.796-0, ADI 38.249-0, ADI 36.805.0/2, ADI 38.977.0/0).

Pelo exposto, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 159, de 2019 perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 33, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 159, de 2019, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André